



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, para estabelecer vedações de participação em licitações e contratos de serviços de publicidade e de comunicação institucional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21-A Os licitantes e os contratados sujeitam-se às infrações e sanções previstas nos arts. 155, 156 e 162 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, observadas as normas procedimentais cabíveis dos arts. 157 a 161 e 163 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, de que trata esta Lei pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep) ou cujos sócios, ex-sócios, acionistas controladores ou administradores estejam inscritos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade ou tenham sido condenados, em sentença transitada em julgado, nos últimos 8 (oito) anos, por crimes em licitação e contratos ou por crimes contra a honra em decorrência de veiculação de matéria comprovadamente falsa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Do inciso XXVII do art. 22 da Constituição Federal decorre a competência privativa da União para estabelecer “normas gerais de licitação e contratação [...] para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estado, Distrito Federal e Municípios”.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é o novo marco legal das contratações públicas, que constituem um “ pilar nuclear das administrações públicas”¹ por proverem os bens e serviços necessários para consecução dos serviços públicos de forma cada vez mais célere, íntegra, econômica, eficiente e sustentável.

Ressalva-se que a Lei nº 14.133/2021 não contempla contratações de serviços de publicidade e de comunicação institucional, que continuam a ser disciplinados pela Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, aplicando-se, de forma complementar os ditames da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (§ 2º do art. 1º).

O novo marco legal é aplicável “às hipóteses previstas na legislação que façam referência expressa à da Lei nº 8.666/1993”, com a incidência complementar da Lei nº 14.133/2021 nas contratações de serviços de publicidade e de comunicação institucional (§ 2º do art. 1º da Lei nº 12.232/2010 c/c art. 189 da Lei nº 14.133/2021).

Pensamos, porém, que a Lei nº 12.232/2010 pode ser aperfeiçoada, para explicitar o alcance de infrações, sanções e processo sancionador previstos nos arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021² e, principalmente, proibir pessoas jurídicas de participarem de licitações e contratos de serviços de publicidade e de comunicação institucional quando:

¹ OCDE. Recomendação do Comitê de Governança Pública da OCDE em Contratações Públicas. 2015. p. 3. Disponível em: <http://www.oecd.org/gov/public-procurement/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-conselho-contratos.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

² Ver: AMORIM, Rafael Amorim. Comentários ao arts. 155 a 169 da Lei nº 14.133/2021. In.: FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. v. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

(i) inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

(ii) tiverem sócios, ex-sócios, acionistas controladores ou administradores inscritos no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade ou condenados, em sentença transitada em julgado, nos últimos 8 (oito) anos, por crimes em licitação e contratos ou por crimes contra a honra em decorrência de veiculação de matéria comprovadamente falsa (calúnia, injúria ou difamação).

Os serviços de publicidade e de comunicação institucional envolvem informações sensíveis da administração pública e não podem ser prestados por empresas que tenham envolvimento pretérito com a prática de ilícitos, constatado em processos administrativos sancionadores, condenações em ações de improbidade, ou decisões em ações penais.

Portanto, com as modificações propostas, queremos contribuir para um ambiente de contratações mais íntegro e confiável³, proibindo a participação em licitações e contratos sob a égide da Lei nº 12.232/2010 de empresas e profissionais com máculas em seus trabalhos. Conto com o apoio necessário dos demais Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado AMOM MANDEL

³ Ver: FORTINI, Cristiana; AMORIM, Rafael Amorim. Novo Olhar para as Contratações Públicas: Precedentes e Perspectivas da Lei nº 14.133/2021. In: MATOS, Marilene Carneiro.; Alves, Felipe Dalenogare; Amorim, Rafael Amorim, Nova Lei de Licitações e Contratos: Brasília, Edições Câmara, 2023. p. 113-149.

